



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.760 - MG (2016/0242187-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J P C C (MENOR)
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, praticado mediante grave violência à pessoa, autoriza a aplicação da medida de internação, nos termos do disposto no art. 122, I, do ECA.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.760 - MG (2016/0242187-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J P C C (MENOR)
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. P. C. C.** contra decisão desta relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que: **a)** "o menor é primário e não há qualquer notícia de que tenha praticado outro ato infracional, sendo certo que a decisão de segunda instância fundou-se exclusivamente na gravidade em abstrato do ato infracional para imposição da medida de internação, embora o mais correto, no caso, seria a da semi-liberdade, nos termos do art. 120, do ECA, ofendendo, assim, o art. 112, § 1.º, do CPB" (e-STJ, fl. 397); e **b)** "diferentemente do contido na decisão combatida, não há que se falar em regra geral para aplicação de medida socioeducativa de internação para crimes cometidos com violência, mas devem ser analisadas as condições pessoais do autor dos fatos para aplicação de tal medida" (e-STJ, fls. 398-399).

Requer, assim, seja provido o agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.760 - MG (2016/0242187-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J P C C (MENOR)
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, praticado mediante grave violência à pessoa, autoriza a aplicação da medida de internação, nos termos do disposto no art. 122, I, do ECA.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem manteve a medida de internação aplicada pelo juiz de primeiro grau, nos seguintes termos:

"Por fim, não há como acolher o pedido de abrandamento da medida socioeducativa formulado na peça de irresignação.

Nos termos do art. 122 do ECA, a medida de internação somente deve ser aplicada em casos excepcionais, dentre eles aqueles em que o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou que haja reiteração no cometimento de infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Diante das circunstâncias do caso concreto, tratando-se de infração análoga ao crime de homicídio, a medida socioeducativa de internação mostra-se mais adequada para a formação do representado do que outra a ser cumprida em meio aberto.

Verifica-se, na espécie, que ao decidir pela medida socioeducativa de internação, o nobre magistrado tomou como critérios norteadores as condições psicossociais do menor infrator, buscando, assim, a medida mais indicada à sua recuperação e ressocialização.

A propósito, salientou o douto magistrado ao proferir a r. sentença:

"In casu. para uma melhor integração do representado à comunidade, inclusive no que diz respeito aos valores morais e sociais e considerando a certidão de antecedentes acostada aos autos, em que comprova que o fato não foi isolado na vida do menor, bem como o ato infracional ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análogo ao delito descrito no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, sendo o homicídio qualificado considerado hediondo, nos termos da Lei 8.072/90, entendo que deve ser aplicada ao menor a medida socioeducativa da internação. Esta deverá ocorrer pelo prazo máximo previsto no ECA, visto que não se pode olvidar a gravidade e a periculosidade do adolescente."

Com efeito, apesar da excepcionalidade da medida de internação, o seu objetivo primordial é a recuperação do menor, sem qualquer caráter punitivo, eis que o mesmo apresenta um comportamento desregrado e anti-social.

Destarte, malgrado a irresignação do apelante, tendo este praticado um ato infracional análogo ao delito de homicídio, aliado ao fato de já ter se envolvido na prática de outros atos infracionais, deve ser mantida a medida extrema de internação, pois esta, no momento, mostra-se a mais adequada à recuperação do adolescente em conflito com a lei." (e-STJ, fls. 317-318).

A medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada" (grifou-se).

No caso, o ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa (ato infracional equiparado ao delito de homicídio qualificado), por si só, autoriza a aplicação da medida de internação. Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários.

(Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Se o ato infracional, como in casu, é cometido mediante violência à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 669.806/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 22/06/2015);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 8.069/1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Os arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de violência na conduta do agente - in casu, ato infracional equiparado a homicídio - justifica a imposição da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122 da Lei n. 8.069/1990 (ECA).

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1407917/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013).

Dessa forma, a aplicação da internação mostra-se devidamente fundamentada em razão das peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0242187-6

AgInt no
AREsp 982.760 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091725820148130059 0059140009171 10059140009172003

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P C C (MENOR)
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES E OUTRO(S) - MG144147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J P C C (MENOR)
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.